

O novo perfil da liquidação de sentença

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Natureza jurídica da liquidação de sentença. 3. A liquidação de sentença no Código de Processo Civil. 4. O processo liquidatório e as inovações da Lei n.º 8.898/94. 5. Direito intertemporal. 6. Conclusões.

1. Introdução

A execução, uma das formas por que o Estado exerce o monopólio da jurisdição, pressupõe sempre a existência de título encouraçado pelas características de liquidez, certeza e exigibilidade.

A primeira delas, a qualidade de líquida – fim primacial deste estudo – significa que o instrumento respaldador da atividade executiva indica o objeto ou a quantia devida, pena de se inviabilizar o cumprimento da obrigação.

Tal pressuposto deve, de logo, vir contido nos títulos extrajudiciais, sem o que perdem a força executória, transpondo o credor ao processo de cognição.

No particular das sentenças que condenam o réu a prestar algo em prol do autor, nem sempre exsurtem precisas quanto ao valor da dívida a ser solvida, ou quanto à discriminação do objeto a ser entregue ou realizado.

Há, assim, a par do acerto definitivo da relação jurídica entre as partes, a necessidade de se delimitar a eficácia do julgado, o que se faz através da liquidação, definida pelo saudoso Ministro Amaral Santos como a operação que “consiste na fixação do objeto da condenação, na sua determinação. Por ela determina-se o valor, ou quantidade, ou a espécie da obrigação, isto é, o que ou quanto deve o vencido”¹.

Edilson Pereira Nobre Júnior é Juiz Federal e Professor da UFRN.

¹*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, v. III, Saraiva, 8.ª ed., São Paulo, 1985, p. 257

Somente após a ultimação desse estágio é que a sentença estará completa, ensejando a execução forçada, caso inócira o adimplemento voluntário da prestação pelo vencido.

2. Natureza jurídica da liquidação de sentença

Desprovido de maiores controvérsias, o tema é inerente à natureza jurídica da liquidação de sentença.

De mero incidente do processo de execução no Código de 1939², a liquidação ganhou autonomia com a codificação editada em 1973.

É, atualmente, típico processo judicial, de cunho cognitivo, no qual o magistrado declarará *o an et quantum debeatur*.

O seu encerramento dá-se por sentença de mérito, desafiadora de apelação e, quando trântisita em julgado, de ação rescisória.

Demais da jurisprudência do Pretório Excelso³, pujantes as opiniões doutrinárias⁴ no sentido da autonomia do processo liquidatório.

3. A liquidação de sentença no Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil, promulgado em 1973, tratou do assunto nos arts. 603 a 611. Previu três modalidades: a) por cálculo do contador; b) por arbitramento; c) por artigos.

A primeira espécie restringia-se às situações em que a base mensurável da condenação pudesse ser explicitada através de simples operação aritmética.

O seu rito era assaz singelo. Requerida a liquidação, e citado o devedor⁵, os autos eram

²O art. 906 do diploma citado ostentava a seguinte redação: "a Execução terá início pela liquidação, quando a sentença exequenda não fixar o valor da condenação ou não individualizar o objeto".

³RE 87.109, DJU de 25.4.80.

⁴THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Processo de Execução*, 8.ª ed., EUD, São Paulo, 1983, p. 176; BATISTA DA SILVA, Ovídio, *Curso de Processo Civil*, v. II, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990, p. 39; SANTOS, Moacyr Amaral, *loc. cit.* p. 257; e DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução Civil*, 3.ª ed., Malheiros, 1993, p. 511. Contrariamente, FIDÉLIS DOS SANTOS, Emanoel, *Manual de Direito Processual Civil*, v. III, Saraiva, 1987, p. 68 e GRECO FILHO, Vicente, *Direito Processual Civil Brasileiro*, v. III, Saraiva, 8.ª ed., 1994, p. 45, ao defenderem que a liquidação por cálculo configurava incidente *post decisorium* do processo de conhecimento.

⁵Tanto a *opinio doctorum* quanto a mente pretoriana lançaram dúvidas perenes quanto à necessidade

remitidos à contadoria judicial. Elaborada a conta, o juiz dava vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Não ocorrendo impugnação, a providência natural seria a competente homologação, podendo excepcionalmente ser esta recusada caso o magistrado vislumbrasse discrepância entre o valor encontrado e a sentença.

Havendo inconformismo, o juiz, se convincentes as razões do impugnante, determinava a volta dos autos ao contador, com o fim de serem tomadas as providências devidas, ou, se entendesse os motivos daquele improcedentes, rejeitava-os, homologando o cálculo.

Uma vez irrecorrida, a declaração do valor a ser cobrado faria coisa julgada, autorizando o manejo da pretensão executiva.

O segundo tipo, por arbitramento, tem lugar quando determinado pela decisão exequenda, convenionado pelas partes, ou, por injunção da natureza do objeto da sentença, na hipótese de sua mensuração demandar conhecimentos técnicos específicos.

Após o competente requerimento, o juiz designava perícia na forma dos arts. 420 a 439 do Código de Ritos.

Apresentado o laudo, seria aberta vista deste por um decêndio, após o qual o juiz decidiria, realizando, se necessário, audiência.

Indispensável a demonstração de fato novo, a liquidação processar-se-á por artigos.

Compete ao credor deduzir os fatos a serem provados. Defesa é a discussão sem peias da matéria fática. Somente deverão ser articulados os fatos influentes na fixação do quantitativo da condenação, vez que, em consequência do art. 5.º, XXXVI, da Lei Fundamental, não pode ser reencetado debate capaz de alterar os termos do dispositivo sentencial. Esta a mensagem do art. 610 do atual CPC, ratificadora da que se continha no art. 891 do diploma codicial revogado⁶.

O art. 609 do CPC prescrevia a adoção à

de citação por cálculo e por arbitramento, alternando-se posições favoráveis (THEODORO JÚNIOR, Humberto, *loc. cit.*, pp. 180-1; RT 536/190, 522/122 e 500/157) e adversas (GRECO FILHO, Vicente, *loc. cit.*, p. 46; RT 530/126 e 488/141).

⁶O art. 891 do CPC pretérito dispunha: "A sentença deverá ser executada, fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha".

liquidação por artigos do procedimento ordinário, com todos os seus consectários, inclusive a incidência de ônus sucumbenciais⁷.

4. *O processo liquidatário e as inovações da Lei n.º 8.898/94*

Visando integrar o processo civil pátrio de medidas tendentes a legar celeridade na resolução dos litígios, veio a lume, em 29.6.94, a Lei n.º 8.898/94, sistematizando, de forma racional, a liquidação de sentença.

Originou-se da preocupação honesta da magistratura e dos militantes do foro, de que, a despeito de moldado com reconhecido rigor científico, o Código de Processo Civil, distante da realidade vivenciada no país, não vinha conseguindo, a contento, propiciar ao cidadão os reclamos da rápida composição dos conflitos de interesse.

Como noticiam os eminentes Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Carneiro⁸, a Associação dos Magistrados Brasileiros, em parceria com o Instituto Brasileiro do Direito Processual, encaminhou ao então Ministro da Justiça, Exmo. Sr. Jarbas Passarinho, propostas de desburocratização do processo civil, sendo que uma delas, na Câmara dos Deputados, veio a constituir-se no Projeto de Lei n.º 2.689, de 1992, Rel. Deputado Nelson Jobin, referente ao tema em foco.

O móvel das sugestões, como puseram em relevo os processualistas citados, consistiu em razões de simplificação e agilização, relegando-se a um plano secundário quízilias de ordem doutrinária. Ressaiu mais forte a lição de Fritz Baur, no diapasão de que apenas “os procedimentos céleres preenchem a finalidade do processo, dando-lhe efetividade”⁹ e¹⁰.

⁷Assim deliberou a 3.ª turma do STJ: “No processo de liquidação por artigos, de procedimento ordinário, há lugar para a condenação em honorários de advogado, devendo suportá-los, por inteiro, a parte que decaiu, de forma substancial (art. 21, parágrafo único, CPC)”. (REsp. 7.489-SP, v.u., rel. Min. DIAS TRINDADE, DJU 22.4.91, p. 4.787).

⁸“A Reforma no Processo Civil”. Simplificação e Agilização, *Revista AJUFE*, n.º 36, junho/93, pp. 30-4.

⁹*Loc. cit.*, p. 34.

¹⁰A preocupação na rapidez e eficiência do processo, como instrumento ordenador da pacificação social, não passou despercebida ao descortínio do Juiz Federal FRANCISCO BARROS DIAS, ao chamar a atenção à inevitabilidade da reformulação de nossa lei processual, a fim de adequá-la aos anseios

Uma das primeiras e meritorias mudanças foi a de eliminar a liquidação por cálculo do contador.

Laborou escorreamente o legislador ao suprimir a necessidade de mais um processo judicial, quando a verificação da importância da condenação depender, exclusivamente, dos préstimos da aritmética¹¹.

Introduzindo-se roupagem substancialmente nova ao art. 604 do CPC, vê-se o enunciado seguinte: “Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma dos arts. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”.

Dessarte, carecendo o estabelecimento do *quantum debeatur* unicamente da feita de cálculos matemáticos, despidendo é o processo liquidatário. Cabe ao credor promover, colmatada tal fase, a execução, na forma do art. 652 do CPC, suplicando, de logo, a citação do devedor para, em vinte e quatro horas, pagar o débito ou oferecer bens à penhora. Para tanto, anexará ao pedido o valor atualizado do débito, juntamente com a exposição, embora sumariada, das operações que realizou para defini-lo.

Disso não se conclui inexistir oportunidade para o executado discutir e, se for o caso, impugnar o resultado obtido. Inteligência dessemelhante enfrenta o postulado do contraditório, uma das bases fundantes do *due process of law*.

Reserva-se ao executado o prazo para embargos, sede onde poderá defender-se, alegando excesso de execução (art. 741, V, 1.ª parte, CPC), na maneira descrita no art. 743, I, do CPC, i.e., quando for suplicado montante pecuniário

da sociedade hodierna. Disse o eminente magistrado e professor: “Há, por conseguinte, necessidade de se buscar uma reforma profunda em nosso Código de Processo Civil, especialmente no tocante ao processo de execução, retirando a generalidade da execução por quantia certa da forma como se encontra posta, pela interminável formalidade que se apresenta”. Mais adiante, finaliza: “Por fim, deve ser reconhecida uma lição bem elementar, porém inaplicável na prática: a atividade jurisdicional existe como forma de solução e satisfatividade dos conflitos sociais e não como forma escamoteadora ou entravadora dos direitos dos cidadãos” (*Revista AJUFE*, n.º 39, dezembro, 1993).

¹¹Essa possibilidade, antes da mutação legislativa, já fora objeto de alvitre de VICENTE GRECO FILHO, *loc. cit.*, p.45.

superior às forças do édito judicial.

A *fortiori*, esse mecanismo é suscetível de incidência nas atualizações, em virtude da menor complexidade dos trabalhos contábeis a desenvolver.

A eliminação da liquidação por cálculos estende-se à execução contra a Fazenda Pública. A menção ao art. 652 do CPC, relativo à execução por quantia certa contra devedor solvente, é exemplificativa, à míngua de dispositivo a consignar a existência de liquidação judicial por cálculo. Ademais, o procedimento executivo regulado pelos arts. 730 e ss. do CPC também diz respeito à cobrança de valor certo e determinado, justificando-se as peculiaridades de seu *iter* em função da impenhorabilidade dos bens e rendas públicas.

Portanto, o art. 604 do CPC, no seu atual texto, é aplicável à execução disciplinada pelo art. 730, do CPC, devendo a Fazenda Pública executada utilizar-se dos embargos se quiser contraditar a postura unilateral do exequente. Do decidido caberá apelação¹².

Situação merecedora de cuidados especiais é a execução contra a Fazenda Pública do art. 128 da Lei n.º 8.213/91. Este comando prevê que, nas execuções fundadas em títulos judiciais contra o INSS, cujo valor apurado for inferior ao limite ali mencionado, atualizado periodicamente, a execução opera-se por requisição do julgador, sem a aplicação dos arts. 730 e 731 do CPC.

A não-aplicação dos referidos artigos do CPC, a meu sentir, não pode inviabilizar, na espécie, o contraditório antes resguardado com a existência da liquidação por cálculo. O engenho hermenêutico deve contornar o impasse. Sugiro o seguinte: a autoridade judicial deve, num primeiro plano, oferecer à entidade previdenciária prazo para, querendo, questionar a importância encontrada pelo exequente que, por integração analógica, é de ser o do art. 730 do CPC para, somente na hipótese de não haver sido deduzida irrisignação, ou resolvida definitivamente esta, requisitar o pagamento. A deliberação judicial, a exemplo dos embargos dos arts. 730 e 741 do CPC, desafiará de apelação.

Em suma: na sistemática da Lei n.º 8.898/94, a liquidação por cálculo não mais subsiste como

¹²Permanece, *mutatis mutandis*, a orientação da Súmula 188-TFR, subordinando a acessibilidade ao duplo grau de jurisdição ao requisito do oferecimento tempestivo de impugnação, agora articulada no bojo da ação incidental de embargos.

processo autônomo, sendo absorvida pelo processo de execução. Voltou-se a modelo similar ao do CPC de 1939.

Isso não importa afirmar que se tornaram inócuos os ofícios desempenhados pelas contadorias das comarcas e seções judiciárias. Absolutamente. Doravante, avultou de importância os labores de tais serventuários, aos quais incumbe a árdua tarefa de auxiliar o magistrado no deslinde das desarmonias levantadas pelas partes.

Outro ponto importante, relativo também à liquidação por cálculo, consta do novel art. 605 do CPC: “Para os fins do art. 570, poderá o devedor proceder ao cálculo na forma do artigo anterior, depositando, de imediato, o valor apurado”. O preceptivo em comento, ao pôr em destaque o art. 570 do CPC, colima adequar a novidade legislativa à hipótese em que a iniciativa da execução, cuja apuração do montante devido dependa de simples cálculo, parta do devedor. Toca a este proceder ao correspondente cálculo, como recomenda o art. 605 do CPC, efetuando, à disposição do juízo competente, o depósito do valor apurado, com o requerimento de citação do credor para vir receber o que lhe pertence.

Na hipótese de o credor discordar da importância oferecida, penso que, se entendê-la insuficiente, poderá levantá-la com reservas, ajuizando, quanto à parte faltante, execução forçada, como alvitra o art. 604 do CPC.

Digno de destaque o acréscimo de parágrafo único ao art. 603, ao proclamar: “A citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, far-se-á na pessoa de seu advogado constituído nos autos”.

Inicialmente, pôs cobro ao debate de a citação, no processo liquidatório, não mais ser monopólio da liquidação por artigos, polêmica que, como visto, acirrou doutrina e jurisprudência.

Tal prescrição importa hoje na assertiva indelével de que reduzidas a duas foram as espécies de liquidação (por artigos e por arbitramento).

Por último, revelou-se de inegável praticidade ao permitir que, possuindo o vencido patrono constituído nos autos, na pessoa deste efetuar-se-á a citação. Supletiva a possibilidade de tal ato recair sobre a própria parte.

Impondo vicissitude ao art. 609 do CPC, o recente diploma substituiu a expressão “procedimento ordinário” por “procedimento comum”,

de sorte a englobar também o procedimento sumaríssimo. A reforma imposta, a despeito da discordância de Humberto Theodoro Júnior¹³, já constava de reclamo de Alexandre de Paula¹⁴, ao indigitar contra-senso segundo o qual, ainda que a cognição tivesse observado o ritual sumaríssimo, a liquidação deveria observar o ordinário.

O tipo do rito (ordinário ou sumaríssimo), averbe-se, não se encontra ao talante da parte. Deflui, via de regra, do adotado no processo de conhecimento. Nada impede, contudo, que se substitua o sumaríssimo pelo ordinário, onde o prazo de resposta é mais elástico. Interdito, o proceder contrário, dado ao cerceamento temporal de defesa, que certamente ocorrerá.

5. Direito intertemporal

O art. 2.º da Lei n.º 8.898/94 submete o seu viger a uma *vacatio legis* de dois meses após a sua publicação, ocorrida em 30.6.94, pelo que somente principiará em 1.9.94.

No que concerne aos processos pendentes, as modificações em tela aplicam-se desde logo, ressalvada a validade dos atos já aperfeiçoados.

Ultimadas, antes de tal data, liquidações por cálculo através de sentença irrecorrível, impossível a aplicação da lei nova. No entanto, caso tal ainda não tenha se verificado, podem as partes atuar, livremente, de acordo com as transformações introduzidas nos arts. 604 e 605 do CPC.

Por igual, desnecessária a citação, nas liquidações por arbitramento, se requeridas e processadas antes da divisa cronológica mencionada.

6. Conclusões

Alfim desta célere exposição, é lícito rematar:

a) a execução, como meio de satisfação do direito objetivo reconhecido na sentença, requer a especificação exata do objeto ou coisa devidos, o que, em caso de omissão, dá-se com o processo de liquidação;

b) ao contrário da ordenança pretérita, o CPC de 1973 outorgou à liquidação, em qualquer de suas hipóteses, o caráter de processo de conhecimento, de natureza declaratória, guardando autonomia frente ao processo executivo;

c) com o regramento emanado da Lei n.º 8.898/94, a liquidação por cálculo perdeu o ca-

ráter acima,volvendo, em obséquio à celeridade processual, à condição de incidente da execução, onde o valor da condenação é obtido por diligências a cargo do exequente;

d) reserva-se ao executado, caso queira refular o valor encontrado pela parte, a via dos embargos, com fundamento nos arts. 741, V, 1.º parte, e 743, I, ambos do CPC, procedimento extensível à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública;

e) nas execuções do art. 128 da Lei n.º 8.213/91, impõe-se ao magistrado, antes de requisitar o adimplemento da obrigação, assinar prazo, que deve ser o mesmo do art. 730 do CPC, para o executado contestar o valor apontado pelo exequente, cabendo da decisão do juiz *a quo* apelação;

f) tomando o devedor a iniciativa da execução, outrora liquidável por cálculos do contador, deverá elaborar a conta do valor devido e depositá-lo em juízo, pedindo a citação do credor para recebê-lo, o qual, se discordar, poderá recebê-lo com restrições, ficando legitimado a proceder na forma do art. 604 do CPC, executando o remanescente do seu crédito;

g) permitindo a citação da parte vencida por seu advogado nas liquidações por arbitramento e por artigos (medida de extrema ordem prática), o legislador, no parágrafo único do art. 603 do CPC, inequivocadamente reconheceu-as como as únicas modalidades de processo liquidatório existentes no *jus positum*, afora tornar expressa a necessidade do ádito citatório na primeira delas;

h) com a Lei n.º 8.898/94, a liquidação por artigos observará o procedimento comum e não mais o ordinário, abrindo ensanchar à utilização também do procedimento sumaríssimo;

i) a nova metodologia aplica-se aos processos em curso, ressalvadas as liquidações concluídas por *decisum* com os adereços da coisa julgada material.

Bibliografia

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. – *Curso de Processo Civil*, v. II, Porto Alegre, Fabris, 1990.

CARNEIRO, Athos Gusmão & TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo – *A Reforma do Processo Civil – Simplificação e Agilização*, Revista AJUFE, n.º 36, junho, 1993.

DIAS, Francisco Barros – *A Efetividade do Processo*, Revista AJUFE, n.º 39, dezembro, 1993.

¹³Loc. cit., p. 186.

¹⁴Código de Processo Civil Anotado, v. III, RT, 5.ª ed., São Paulo, p. 2.569.

- DINAMARCO, Cândido Rangel – *Execução Civil*, 3.ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993.
- FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane – *Manual de Direito Processual Civil*, v. III, 1987.
- GRECO FILHO, Vicente – *Direito Processual Civil Brasileiro*, v. III, 8.ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994.
- PAULA, Alexandre de – *Código de Processo Civil Anotado*, v. III, 5.ª ed., São Paulo, RT, 1993.
- SANTOS, Moacyr Amaral – *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, v. I, 10.ª ed., São Paulo, Saraiva, 1983.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto – *Processo de Execução*, 8.ª ed., São Paulo, EUD, 1983.